



**ATA DA 1940ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE MAIO DE 2013.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a
10 esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
13 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-10294/11 e TC-**
14 **05523/10** - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com os interessados e
15 seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto
16 Silveira Porto; PROCESSO TC- TC-04257/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia
17 29/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
18 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02214/09 e TC-05279/10 -
19 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com os interessados e seus
20 representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão; PROCESSO TC-02716/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia
22 29/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
23 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Agendamento Extraordinário:**
24 **PROCESSO TC-02996/12 (DOC.TC-10.330/13)** – que trata de **Pedido de Parcelamento**

1 requerido pela **Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha,**
2 acerca do repasse dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, determinado através do **Acórdão APL-TC-0994/12,**
4 – Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Em seguida, o Conselheiro Fernando
5 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
6 Presidente, gostaria de informar que participei -- por indicação de Vossa Excelência,
7 representando este Tribunal na cidade de Vitória-ES – de Reunião com a ATRICON, com
8 a IBRACON e o Instituto Ruy Barbosa, sobre a possibilidade de se criar indicadores para
9 avaliação e unificação de entendimentos no que tange às Inspeções em Obras. Dessa
10 discussão, ficou acertado que no próximo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a
11 se realizar em dezembro, na cidade de Vitória-ES, o próprio IBRACON vai remeter e levar
12 a discussão, em conjunto com a ATRICON, com a Associação dos Auditores e, também,
13 com o Instituto Ruy Barbosa, um roteiro para Inspeção de Obras. Dentro desse contexto,
14 possivelmente, nessa ocasião, a forma de fazer auditoria nas obras rodoviárias já
15 estará unificada nacionalmente. Devo dizer que o Tribunal de Contas da União
16 participará, também, desse trabalho e o que se objetiva e que, em um futuro próximo, se
17 tenha indicadores de avaliação de obras de todos os tipos no Brasil, haja vista que há
18 entendimentos dispersos e diversos nos diferentes Tribunais e o que se quer é que
19 tenhamos uma padronização, por exemplo: a exigência dos Termos de Recebimento de
20 Obras, bem como, as anotações de responsabilidade técnica para todas as obras e,
21 notadamente, caminhar para começar a chamar aos processos aqueles profissionais
22 responsáveis por essas obras e as empresas responsáveis, porque muitos dos erros
23 cometidos em obras são falhas nos projetos em que um gestor, um Prefeito ou até um
24 Ministro, não tem capacidade de avaliá-las. É um assunto que entrará na pauta de
25 discussão do próximo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil”. Em seguida, o
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
27 “Senhor Presidente, peço a palavra para falar dos gastos que nós teremos com
28 referência ao São João. Esta Corte já tem, por iniciativa de Vossa Excelência, uma
29 Resolução disciplinando essa matéria. Então, o ideal era que esta Resolução ficasse
30 sendo acompanhada, em todos os seus termos, pela Auditoria e o que sugiro, nesta
31 oportunidade, Senhor Presidente, é que o Tribunal peça, com urgência, aos Prefeitos
32 Municipais que encaminhem os contratos com as bandas antes que os fatos aconteçam.
33 Vossa Excelência poderá criar um Grupo e o Tribunal se debruçará para uma análise
34 rápida desses contratos e a verificação da compatibilidade dos preços e que o Tribunal

1 possa, também, acompanhar a execução desses contratos, ou seja, verificar se as
2 bandas que estão nos municípios são evidentemente as que foram contratadas e que vão
3 receber o valor contratado, porque o que temos, como tradição, em alguns momentos,
4 são substituições de bandas, valores pagos diferentes dos contratados e a sociedade tem
5 demonstrado preocupação com esses gastos em festas de São João. Sugiro à Vossa
6 Excelência que se fizesse um acompanhamento dessas despesas utilizando todos os
7 critérios colocados na Resolução e que se cobrasse por parte dos Prefeitos Municipais o
8 cumprimento da Lei da Transparência. Chegaria até ao ponto de dizer que quando se vai
9 construir uma obra se coloca uma placa com o preço ou com o valor do contrato. Porque
10 não se fazer com a valor das bandas contratadas, para que a sociedade soubesse que
11 aquela banda, que está tocando, custou aos cofres públicos, por exemplo, duzentos ou
12 trezentos mil reais”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca
13 da proposta do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: “Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
14 quero deixar registrada a pertinência das observações de Vossa Excelência. Todos nós
15 temos a plena e exata compreensão da importância dos festejos que acontecem no
16 nosso Estado, principalmente os festejos juninos que carregam consigo uma forte
17 tradição cultural. Infelizmente, alguns gestores, não são todos, aproveitam as
18 possibilidades que a Lei de Licitações faculta, como a contratação por inexigibilidade, de
19 atrações artísticas, para extrapolar não só o bom senso, mas os limites da própria
20 legislação. O Tribunal tem evoluído muito no que diz respeito ao acompanhamento da
21 evolução desses gastos. Neste sentido, as Resoluções RN-TC-03/2009 e a RN-TC-
22 01/2013, que determinam o encaminhamento de quadro demonstrativo das despesas
23 realizadas, dos convênios, contratos, de todas as receitas auferidas, a compatibilidade
24 das receitas e despesas no Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas
25 Bimestrais de Arrecadação (MBA), dentre outros itens. Renovo a recomendação à DIAFI
26 e acolho, integralmente, todas as sugestões do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para
27 que possamos, já a partir deste instante, quando as festas já estão sendo anunciadas e
28 as atrações devidamente contratadas ou em fase de contratação, o Tribunal de Contas
29 possa adotar uma postura proativa de acompanhamento das despesas, naqueles
30 municípios que realizam as festas mais consagradas no Estado. É uma medida
31 importante e a sugestão de Vossa Excelência, no que diz respeito à publicidade dos
32 valores, relembra a sua excelente passagem pelo Poder Legislativo, pois é uma idéia de
33 um grande legislador. A inserção na Lei de Licitações, da obrigatoriedade de publicar os
34 valores dos contratos de atrações musicais é uma grande idéia. Vamos suscitar esse

1 debate para que algum parlamentar possa acolher essa idéia, porque seria muito
2 importante para o controle social, no instante em que uma atração está se apresentando,
3 ao lado tenha o valor daquela contratação. É uma grande idéia e Vossa Excelência, mais
4 uma vez, sua estrela brilha e vamos contatar alguns parlamentares no sentido de suscitar
5 esse debate”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra
6 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria informar ao Plenário
7 o falecimento, no último dia 13/05/2013, do ex-Deputado Estadual, ex-Prefeito e ex-
8 Vereador e médico, Dr. Oildo Soares. Figura ilustre de Santa Rita-PB, exerceu, naquela
9 cidade, vários cargos e, principalmente, plantou sementes. Foi um médico que colocou no
10 mundo vários filhos de Santa Rita e, sem dúvida, foi uma grande perda para a nossa
11 querida cidade que, agora, se despe de um homem humano, despojado de qualquer
12 vaidade e simples, que trouxe para aquela terra muitas alegrias e avanços e, agora, nos
13 deixa apenas lembranças e é o que confortará aquela cidade doravante: saber que o Dr.
14 Oildo Soares foi um homem dedicado, humilde e, sem sombra de dúvida, um exímio
15 contribuinte para a sociedade de Santa Rita. Nesta ocasião, gostaria que Vossa
16 Excelência submetesse ao Plenário um VOTO DE PESAR, na direção da família enlutada
17 do Dr. Oildo Soares”. O Presidente se associou ao Voto de Pesar proposto pelo
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
19 unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a
20 seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência
21 registrasse, também, ouvido os nobres Pares, a recente promoção do Sr. Rosinaldo José
22 da Silva, que é o nosso representante do Corpo de Bombeiros no Gabinete Militar desta
23 Corte de Contas. Ele que, também, é Engenheiro Civil, foi recentemente promovido à
24 patente de Tenente-Coronel. Merecidamente, todos que o conhecem sabem do seu
25 denodo, da sua capacidade e da sua forma sempre educada e competente de agir. Desta
26 feita, proponho ao Tribunal um VOTO DE APLAUSO na direção do Tenente-Coronel
27 Rosinaldo José da Silva”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento:
28 “neste caso, não só me associo como, também, devo registrar os agradecimentos da
29 administração desta Corte de Contas, pela importantíssima colaboração do Tenente-
30 Coronel Rosinaldo José da Silva no que diz respeito às obras de construção do nosso
31 anexo, que, na qualidade de engenheiro, tem nos dado uma contribuição relevante.
32 Quero, também, agradecer nessa direção”. O Presidente submeteu a Moção de Aplauso
33 proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno,
34 que a aprovou por unanimidade, sugerindo, também, que fosse dada ciência desta

1 congratulação ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, bem
2 como à Sua Excelência o Governador do Estado. No seguimento, o Auditor Renato
3 Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular DSPL
4 nº 0036/13, havia deferido o Pedido de Parcelamento de débito, interposto pelo ex-vice-
5 Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. João Bosco, em face da decisão desta Corte,
6 consubstanciada no Acórdão APL – TC – 01005/11, nos seguintes termos: 1) Acolho a
7 solicitação do requerente e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações
8 mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais),
9 devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do
10 mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao interessado que o
11 não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado
12 das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pelo atual Prefeito
13 Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, sob pena de intervenção do
14 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
15 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do
16 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria
17 deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Ainda nesta fase, o
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
19 pronunciamento: 1- “Senhor Presidente, gostaria que ficasse consignado em ata, e
20 registrar meus agradecimentos, como Corregedor desta Corte, pela atenção que todos os
21 setores do Tribunal deram ao ofício que foi encaminhado na semana passada, tocante a
22 conferência na base de dados, sobre os processos em tramitação sem julgamento até o
23 exercício de 2007. Todos os setores já responderam, estamos fazendo a depuração dos
24 dados e, na próxima semana apresento à Vossa Excelência e ao Conselho um plano de
25 atuação para baixar este estoque. 2- “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o
26 Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, que é gestor por alguns anos
27 daquele município, que me mandou uma cópia do Mensário Oficial do mês de Janeiro de
28 2013, onde fica registrado, de maneira desburocratizada, quanto a Prefeitura gastou, em
29 que foi gastou os recursos públicos, os saldos das contas bancárias do mês de
30 janeiro/2013, todos os atos administrativos, folha de pessoal, ou seja, um Diário Oficial
31 para qualquer cidadão ler e entender. Gostaria que Vossa Excelência determinasse o
32 registro em ata desse Voto de Congratulação ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr.
33 Edvan Pereira Leite, comunicando esta proposição àquele gestor municipal”. A seguir, o
34 Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor

1 Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, na última sexta-feira (dia
2 17/05/2013, pela manhã), a ECOSIL promoveu um encontro muito importante com o
3 Professor José Dantas, sobre a “Gestão e Destinação dos Resíduos Sólidos”. É um
4 assunto muito importante que estamos anos luz atrasados com referência aos países do
5 Primeiro Mundo. Mandar para o Ministério Público uma representação contra um Prefeito
6 Municipal, por possível crime ambiental, nós teríamos que mandar todos os Prefeitos da
7 Paraíba e denunciá-los criminalmente, porque, de antemão, digo à Vossa Excelência que
8 não existe o recurso suficiente para o município edificar o que, realmente, é necessário.
9 Acho que mais importante é agirmos na parte educacional, no sentido do Tribunal
10 promover encontros, como por exemplo, com o Dr. José Dantas, para proferir palestras --
11 inclusive estamos com um compromisso para a segunda quinzena do mês de junho do
12 corrente ano -- para promover e esclarecer o Prefeito sobre a necessidade de tratar da
13 gestão e destinação dos resíduos sólidos. Temos que encarar a realidade de que não
14 existe, por parte dos municípios brasileiros, essa política de tratar os resíduos sólidos
15 como eles devem ser tratados”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
16 o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Determinei, no dia
17 de ontem (21/05/2013), a instauração de processos autônomos de PCA's para os órgãos
18 da Administração Direta Municipal, que se enquadrem no critério objetivo, qual seja,
19 pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 04
20 (quatro), medida específica para as PCA's do exercício de 2012; 2- Comunico, também,
21 que assinei uma Portaria determinando que o expediente do dia 29/05/2013 (quarta-
22 feira), transcorra no horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, em face do
23 feriado de *Corpus Christi*, no dia 30 do corrente mês, bem como tornando facultativo o
24 expediente do dia 31/05/2013, esta Portaria já está publicada nos murais desta Corte.
25 Finalizando, gostaria de comunicar que esta Presidência determinou o desbloqueio das
26 contas bancárias das Prefeituras Municipais de Alhandra, Gurinhém, Jericó e Olho
27 D'Água e o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Desterro e
28 Pocinhos. Na fase de **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à
29 consideração do Tribunal Pleno as seguintes Resoluções, que foram aprovadas por
30 unanimidade: **1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2013** – que altera dispositivo da
31 **Resolução RN-TC-05/2011, sobre a remessa de informações de obras e serviços de**
32 **engenharia, via Internet; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2013** – que altera
33 **dispositivo da Resolução RN-TC-03/2010, sobre a Prestação de Contas Anual de Órgãos**
34 **da Administração Direta Municipal e dos Fundos Especiais.** Em seguida, Sua Excelência

1 fez distribuir a **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que dispõe sobre a divulgação
2 de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle
3 do Tribunal, para que os Senhores Conselheiros possam apresentar sugestões e
4 observações e retornar, para votação, na sessão ordinária do dia 29/05/2013. Dando
5 início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou, **Processos**
6 **Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO**
7 **MUNICIPAL: “Recursos” - PROCESSO TC-04069/05 – Recurso de Apelação**
8 interposto pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, contra decisão
9 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-807/2011, emitido quando da análise da
10 Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 e do Termo de Parceria dele decorrente com a
11 OSCIP IBRAI, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de **JOÃO PESSOA**.
12 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando
13 Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
14 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, no
15 sentido de modificar o Acórdão AC1-TC-0807/2011, para: 1) imputar solidariamente à
16 Senhora Roseana Maria Barbosa Meira e ao Senhor Dalmo Santos de Oliveira, o débito
17 no valor de R\$ 686.096,98 – relativas às despesas não comprovadas de execução do
18 Termo de Parceria supra caracterizado; 2) encaminhar cópia da decisão ao Ministério
19 Público Comum, para as providências necessárias, tendo em vista a presença de indícios
20 de ilícitos na esfera penal; 3) encaminhar cópia da decisão ao Ministério da Justiça, para
21 conhecimento e providências necessárias, quanto à condição de qualificação do IBRAE,
22 em face das irregularidades apontadas nos autos; 4) determinar a realização de Inspeção
23 Especial, para acompanhar o funcionamento das respectivas usinas. **CONS. FERNANDO**
24 **RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos, para a
25 presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes se
26 declararam impedidos. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto
27 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro
28 Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão anterior. Tendo em vista que o
29 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava na Presidência e o Conselheiro
30 Umberto Silveira Porto retornou a condição de votante, o Presidente informou da
31 desnecessidade de convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
32 Em seguida passou a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após
33 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou pelo
34 conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo,

1 na integra, a decisão recorrida. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1-
2 acompanhando o voto do Relator, quanto ao provimento parcial e julgamento irregular
3 das despesas realizadas e pagas, com aquisição de equipamentos complementares, que
4 deveriam ter sido fornecidos pela OSCIP IBRAI, conforme estabelecido e discriminado,
5 no plano de trabalho proposto por essa entidade, parte integrante do termo de parceria
6 firmado com a Secretaria de Saúde de João Pessoa, anexados às fls. 28 a 30 dos
7 presentes autos; 2- pela imputação de débito no valor de R\$ 153.184,98 correspondentes
8 a estas despesas, de forma solidária, à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira – ex-
9 Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, ao IBRAI – Instituto Brasileiro de
10 Ações Integradas e ao Sr. Dalmo Santos de Oliveira – Presidente do IBRAI e gestor
11 responsável pela execução físico-financeira do termo de parceria, mantendo-se os
12 demais termos da decisão recorrida. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho incorporou ao seu voto, o julgamento irregular das despesas
14 realizadas com aquisição de equipamentos complementares. O Conselheiro Arthur
15 Paredes Cunha Lima votou com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
16 Catão. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu o *Voto de Minerva*,
17 nos termos do entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que ficou com a
18 responsabilidade da formalização da decisão. Rejeitado o voto do Relator, por maioria,
19 com voto desempate do Presidente e a declaração de impedimento por parte dos
20 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**
21 **02435/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da
22 **Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de PATOS, contra decisões consubstanciadas no**
23 **Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010, emitidos quando da**
24 **apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**
25 **com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez
26 o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1-
27 tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento
28 parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-179/2010, emitindo-se novo
29 Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de
30 Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2006; 2-
31 desconstituir, também, o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Nabor Wanderley da
32 Nóbrega Filho, através do Acórdão APL-TC-0888/2010; 2- imputar débito ao Presidente
33 da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, solidariamente com a Instituição,
34 no valor de R\$ 541.484,19, referente a despesas consideradas irregulares, assinando-lhe

1 o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução aos cofres municipais, sob pena de
2 cobrança executiva; **3-** aplicar multa ao Presidente da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio
3 Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 54.148,41, correspondente a 10% do débito imputado,
4 com fundamento no art. 55 da LOTCE, a título de ressarcimento de despesas
5 consideradas irregulares, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
6 erário municipal, sob pena de cobrança executiva; **4-** manter os demais termos do
7 Acórdão APL-TC-0888/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes
8 Cunha Lima e Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta
9 do Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo,
10 solicitando o retorno dos autos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio
11 Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. O
12 Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão anterior, em razão da
13 ausência, na sessão anterior, no momento da votação, do Conselheiro Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira. Com a presidência sob o comando do Conselheiro Fábio Túlio
15 Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a condição de votante.
16 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
17 **Catão**, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, votou
18 pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento,
19 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**
20 pediu vista do processo, com retorno dos autos na sessão ordinária do dia 29/05/2013.
21 Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro
22 Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista que Sua Excelência necessitava de se retirar
23 do Plenário, por motivo justificado, anunciou o **PROCESSO TC-07479/12 – Denúncia**
24 **formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da**
25 **Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB, contra o Prefeito do Município de**
26 **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, acerca de irregularidades no serviço público de**
27 **educação, no exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
28 **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:**
29 Votou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que os fatos denunciados
30 já estão sendo apurados no Processo TC n.º 13921/11. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
32 Diniz Filho. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização
33 para se retirar do Plenário, no que foi autorizado. Dando continuidade à sessão, o
34 Presidente anunciou, promovendo as **inversões de pauta nos termos da Resolução TC-**

1 61/97: o PROCESSO TC-02858/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara
2 Municipal de CABEDELO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ricardo Félix
3 Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o
5 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
6 Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela
7 Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, de responsabilidade do Sr.
8 José Ricardo Félix Alves; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. José Ricardo Félix Alves, no valor de R\$
10 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
11 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
12 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
13 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
14 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
15 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
16 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Representar
17 por ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor
18 Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias
19 no âmbito administrativo e judicial, inclusive para examinar o descumprimento do Termo
20 de Ajustamento de Conduta e analisar possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º
21 1.518 de 2011 de Cabedelo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
22 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
23 **10467/11 – Recurso de Apelação** interposto pelos Diretores do Hospital Distrital de
24 **SOLÂNEA, Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas, contra decisão**
25 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-357/2012, emitido quando do julgamento de**
26 **Inspeção Especial realizada no referido hospital. Relator: Auditor Marcos Antônio da**
27 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada ausência dos interessados e de seus
28 representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de
30 Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para excluir o item “1” do
31 Acórdão AC2-TC-357/2012 (item 1- Imputar débito, no valor de R\$ 5.101,80, ao Sr.
32 Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque), mantendo-
33 se incólumes os demais itens da decisão vergastada, retornando os autos para o Relator
34 de origem para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator,

1 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
2 **PROCESSO TC-02684/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado**
3 **da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de**
4 **2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
6 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
7 julgar irregular as contas do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa
8 Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações
9 constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor
10 de R\$ 316.616,19, referente ao total das horas-homem pagas à empresa de informática
11 UNIMIX, cuja comprovação da realização do serviço não foi realizada, assinando-lhe o
12 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena
13 de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal Sr. Cláudio Coelho Lima, no
14 valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, em razão de
15 infração às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova à esta Corte de Contas. O
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando
19 Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando que a decisão deste Tribunal seja
20 encaminhada ao Governador do Estado – para que seja cumprida a Lei nº 9.227/10 –
21 bem como ao Ministério Público Estadual, para que acompanhe, como prevê a lei, se Sua
22 Excelência o Governador do Estado irá cumprir esta decisão. O Conselheiro Fernando
23 Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Relator, sugerindo a determinação à
24 Auditoria, para que quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado
25 da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício de 2012 se proceda um estudo da
26 segurança no Estado da Paraíba . O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou
27 uma preliminar, no sentido de que os autos fosse retirado de pauta, a fim de que o
28 representante da empresa UNIMIX fosse citado, para, querendo, apresentar de defesa ou
29 esclarecimentos acerca da prestação de serviço executado, sob pena de
30 responsabilidade solidária. Colocada em votação a preliminar do Conselheiro André Carlo
31 Torres Pontes, sendo acatada por unanimidade, decidindo o Pleno pela retirada de pauta
32 dos autos, para as providências constantes na preliminar suscitada. **PROCESSO TC-**
33 **03217/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José**
34 **Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**

1 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR**: Votou: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de
4 governo do ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao
5 exercício de 2011, em virtude da aplicação de 58,7% de recursos advindos do FUNDEB,
6 em Remuneração do Magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%; utilização de
7 créditos adicionais sem fontes de recursos e saldos sem comprovação; com a ressalva
8 do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte e as
9 recomendações constantes da decisão; 2) pelo julgamento irregular das contas de
10 gestão, na qualidade de ordenador de despesas no exercício de 2011; 3) pela declaração
11 de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de: a) déficit na
12 execução orçamentária; b) relatórios incompletos sem comprovação da publicidade; 4)
13 pela imputação de débito ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.589,10, assinando-
14 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob
15 pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17,
16 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
17 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela assinatura
19 do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Wilmeson
20 Emmanuel Mendes Sarmiento, para que recomponha à conta específica do FUNDEB,
21 com recursos do próprio município e de outras fontes, o montante de R\$ 68.477,04; 7-
22 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
23 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
24 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
25 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
26 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
27 **PROCESSO TC-02646/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
28 **BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
29 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de
30 Oliveira Vilar. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**
31 **DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à sua aprovação
32 das contas do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques,
33 relativa ao exercício de 2011, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento
34 Interno do TCE/PB; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos

1 José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da falta de
2 pagamento de obrigações patronais ao INSS, sonegação de informações necessárias ao
3 controle externo, gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e
4 despesas não licitadas; 3- aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, Sr. Carlos
5 José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro
6 no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
7 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento
8 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
9 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
10 Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Delegacia da Receita
11 Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não
12 pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa toma as medidas que
13 entender oportunas, à vista de suas competências; 5- determinar à DIAFI que proceda,
14 na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de
15 parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas
16 previdenciárias do ente; 6- recomendar ao atual prefeito que providencie a obtenção de
17 licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município,
18 bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública,
19 os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados por esta
20 Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas
21 anotadas, sobretudo no que diz respeito à ocorrência de déficit, falta de pagamento das
22 obrigações previdenciárias, inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB,
23 sonegação de informações necessárias ao controle externo, despesas com multas e juros
24 por atraso na quitação de compromissos e a realização de despesas sujeitas à licitação
25 sem a deflagração do correspondente processo. O Conselheiro André Carlo Torres
26 Pontes sugeriu a realização de uma Auditoria Operacional acerca do tema “obtenção de
27 licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município”.
28 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05313/10 -**
29 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr. Josimar**
30 **Gonçalves Costa**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
31 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE**: manteve o
32 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o
33 Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de
34 Olivêdos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o

1 à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes
2 da proposta de decisão; b) Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do ex-
3 gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) declare o atendimento parcial às
4 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) represente à Delegacia da
5 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias,
6 para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
7 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o
8 Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo
9 recomendação à atual administração no sentido de cumprir a Resolução desta Corte de
10 Contas, que trata das contratações dos agentes comunitários de saúde. O Relator
11 incorporou à sua proposta a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
12 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta,
13 Sua Excelência o Presidente anunciou da classe **Processos remanescentes de sessão**
14 **anterior – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Mesas de Câmara de**
15 **Vereadores”**: **PROCESSO TC-02631/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
16 **Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
17 **Wanderley da Silva Marques, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
18 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
19 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
20 **RELATOR:** Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no
21 sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal
22 de Cachoeira dos Índios, Sr. Wanderley da Silva Marques, referente ao exercício
23 financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Wanderley da Silva Marques,
25 com fulcro no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
28 desde logo recomendada; 4- Imputar débito ao Sr. Wanderley da Silva Marques, no
29 montante de R\$ 684,62, sendo R\$ 284,62, em razão de percepção em excesso de
30 remuneração, em desacordo com o limite de 20 % estabelecido no art. 29, inciso VI da
31 CF/88, e R\$ 400,00 em função de recebimento indevido de vantagens pecuniárias em
32 decorrência de sessões extraordinárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
33 o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
34 logo recomendada; 5- Imputar débito individual aos Vereadores Srs. Adriano de Senna

1 Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de
2 Araujo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de
3 Sousa Batista e Jurandir de Sousa, devendo cada parlamentar devolver aos cofres
4 públicos a quantia de R\$ 200,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o
5 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
6 recomendada; 6- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos
7 Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,
8 com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em
9 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02904/12 –**
10 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como**
11 **Presidente a Vereadora Sra. Elizaneide de Souza Moreira, relativa ao exercício de**
12 **2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada**
13 **a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer**
14 **ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar**
15 **irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sra. Elizaneide**
16 **de Souza Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações**
17 **sugeridas pelo Ministério Público Especial, constantes da decisão; 2- Declarar o**
18 **atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar o débito**
19 **pessoal à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 21.660,00, por recebimento**
20 **diferenciado de subsídio, sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60**
21 **(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança**
22 **executiva; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$**
23 **3.941,09, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60**
24 **(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de**
25 **Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,**
26 **desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos –**
27 **PROCESSO TC-05335/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
28 **da Câmara Municipal de BOM JESUS, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino,**
29 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0090/2012, emitida quando do**
30 **julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
31 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
32 **representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
33 **RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto,**
34 **pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio**

1 de Aquino, em virtude da não observância do princípio da tempestividade, mantendo-se,
2 na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Outros –**
3 **PROCESSO TC-03237/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
4 **861/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de**
5 **POÇO JOSÉ DE MOURA, Sr. Onofre Ferino de Medeiros.** Relator: Conselheiro
6 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração
8 de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa à responsável, e determinação
9 de verificação do cumprimento da referida decisão, nos autos da PCA do exercício do
10 exercício de 2012. **RELATOR:** Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da
11 decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Senhor Onofre Ferino de Medeiros no
12 valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
13 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
14 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
15 desde logo recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao
16 atual gestor, para o cumprimento da decisão, com determinação da verificação do
17 cumprimento na Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao exercício de 2013.
18 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do
19 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-01941/03 – Verificação de**
20 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-945/2011, por parte da gestora do Instituto de**
21 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA**
22 **TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da
25 decisão, com aplicação de multa à responsável, e determinação de verificação do
26 cumprimento da referida decisão, nos autos da PCA do exercício do exercício de 2012.
27 **RELATOR:** Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão; 2- pela aplicação
28 de multa pessoal, à Senhora Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, com
29 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
30 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
32 recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor,
33 para o cumprimento da decisão, com determinação da verificação do cumprimento na
34 Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto

1 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02465/07 – Verificação de Cumprimento**
2 **do Acórdão APL-TC-0081/2010**, por parte do gestor do **Instituto de Previdência dos**
3 **Servidores do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo.**
4 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela declaração de cumprimento
7 parcial da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Senhor Francisco Trajano de
8 Figueiredo no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-
9 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em
10 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
11 cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60
12 (sessenta) dias, ao atual gestor, para o cumprimento da decisão, com determinação da
13 verificação do cumprimento na Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao
14 exercício de 2013. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
15 **03980/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-561/2006**, por parte do
16 **ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos**
17 **de BOA VISTA, Sr. José Barbosa Neto.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
18 **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria, pela
19 declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
20 que este Tribunal declare o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-
21 TC-561/2006, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência
22 dos Servidores Públicos de Boa Vista, Sr. José Barbosa Neto. Aprovada por
23 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
24 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02674/06 – Verificação de Cumprimento**
25 **do Acórdão APL-TC-675/2008**, por parte da ex-gestora do **Instituto de Seguridade**
26 **Social do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva.** Relator:
27 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
28 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Acompanhando o pronunciamento do Ministério
29 Público Especial, no sentido do Tribunal: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº
30 675/2008, o qual manteve os termos do Acórdão APL TC nº 37/2008; 2) Devolver os
31 autos à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada
32 à ex-gestora, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, inclusive com Ação de Cobrança já
33 ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; 3) Após a comprovação do recolhimento da
34 multa, sejam os autos arquivados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

1 **Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos:**
2 **PROCESSO TC-01695/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-
3 **Coordenadora do PROJETO COOPERAR, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo,**
4 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0310/11,** emitida quando do
5 **juízo das contas do exercício de 2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
6 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
7 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso
9 de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua
10 apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução do valor da
11 multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00; 2) remeter os presentes autos à
12 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
13 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01945/08 – Recurso**
14 **de Reconsideração** interposto pela ex-Coordenadora do **PROJETO COOPERAR, Sra.**
15 **Sônia Maria Germano de Figueiredo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
16 **APL-TC-0273/11,** emitida quando do juízo das contas do exercício de **2007.**
17 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
20 tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e
21 da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com
22 vistas à redução do valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00; 2) remeter
23 os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se
24 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais**
25 **de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-02627/12 – Prestação de**
26 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,** tendo como
27 **Presidente o Vereador Sr. Humberto Gomes do Nascimento,** relativa ao exercício de
28 **2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
29 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as
30 contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. Humberto
31 Gomes do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2011, considerando o
32 atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
33 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03288/12 – Prestação de Contas** da
34 **Mesa da Câmara Municipal de MARI,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Vânia**

1 **Silva de Souza Monteiro**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: **Conselheiro Umberto**
2 **Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
3 seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Presidente da
5 Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, referentes ao exercício
6 financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Após amplo debate
7 acerca do recebimento de subsídios diferenciados por parte de Vereadores diferentes
8 dos membros da Mesa Diretora da Câmara, o Relator solicitou adiamento da votação
9 para a próxima sessão ordinária do dia 29/05/2013, a fim de verificar as dúvidas
10 levantadas naquela oportunidade e consolidar o seu entendimento. **PROCESSO TC-**
11 **02955/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS**, tendo
12 como Presidente o Vereador **Sr. Ricardo Lucena de Araújo**, relativa ao exercício de
13 **2011**. Relator: **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela
14 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal Pleno julgar
15 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a
16 responsabilidade do Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, relativa ao exercício de
17 2011, tendo em vista ter sido encontrada qualquer falha por parte da Auditoria. Aprovada
18 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03233/12 – Prestação de**
19 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, tendo como
20 Presidente o Vereador **Sr. Gilson Gonçalves de Lima**, relativa ao exercício de **2011**.
21 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: I-
24 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de
25 Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Gonçalves de
26 Lima, relativa ao exercício de 2011; II- Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao Sr.
27 Gilson Gonçalves de Lima, em razão da realização de despesa sujeita à licitação sem a
28 deflagração do correspondente processo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
29 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
30 publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
31 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
32 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
33 Paraíba; III- Recomendar a Administração da Câmara de Gado Bravo a estrita
34 observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, evitando o

1 cometimento das irregularidades nestes autos abordadas e de outras que venham
2 macular a gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Consultas –**
3 **PROCESSO TC-09577/99 – Consulta formulada pelo Vereador do Município de**
4 **MAMANGUAPE, Senhor Milton de Almeida e Silva, acerca de acumulação ilegal de**
5 **cargos públicos pela Vereadora Maria Edileuza Cunha, sobre a possibilidade de**
6 **remuneração dos secretários municipais através de subsídios e da exclusão da**
7 **representação do Prefeito. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve**
8 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido dos
9 membros do Tribunal não conhecer da consulta, por se tratar de caso concreto,
10 determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
11 unanimidade. **Recursos – PROCESSO TC-05015/10 – Recurso de Reconsideração**
12 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge**
13 **Lima de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-150/2011 e no**
14 **Acórdão APL-TC-722/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de**
15 **2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:**
16 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
17 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em preliminar,
18 tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do
19 Tigre, Srº Eduardo Jorge Lima de Araújo, dada a sua tempestividade e legitimidade da
20 recorrente, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) alterar o percentual de
21 aplicação dos recursos do FUNDEF em despesas com magistério que passou de 58,07%
22 para 61,70%, atendendo assim as determinações constitucionais, afastando, assim, a
23 única irregularidade que ensejou a emissão de parecer contrário; b) emitir novo parecer
24 favorável à aprovação da prestação de contas, exercício de 2009, com as ressalvas do
25 art. 138, VI, da RITCE-PB; c) manter as decisões contidas no Acórdão APL TC
26 00722/2011, quanto ao atendimento parcial aos preceitos da LC nº 101/00, a multa
27 aplicada e comunicação à Receita Federal do Brasil. Aprovada a proposta do Relator, por
28 unanimidade. **Denúncias - PROCESSO TC-13549/99 – Denúncia formulada como**
29 **Consulta, pela Vereadora, à época, Senhora Marizete Vieira de Oliveira, contra o então**
30 **Presidente da Câmara Municipal de MARI, Sr. Osimar Manoel da Silva, acerca da falta**
31 **de legitimidade para se pronunciar acerca de Parecer desta Corte de Contas. Relator:**
32 **Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos**
33 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** “Não há dúvidas que, passados quase quinze anos
34 entre a constituição destes autos e os dias atuais, todos os fatos que neles estão

1 contidos perderam pertinência e relevância de modo a merecer qualquer juízo de valor da
2 Corte. Por todo o exposto, o Relator propõe aos Integrantes do Egrégio Tribunal Pleno
3 que determinem o arquivamento destes autos”. Aprovada a proposta do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-04635/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
5 **APL-TC-762/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ,**
6 **Sr. Francisco Alves da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da
9 decisão, sugerindo a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as
10 providências que entender cabíveis. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar
11 o não cumprimento do Acórdão APL TC 762/2011, por parte do ex-Prefeito do Município
12 de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva; 2- Aplicar ao então Prefeito de
13 São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, multa no valor de R\$ 7.882,17, com
14 fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;
15 assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente
16 Acórdão, ao então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, para efetuar o recolhimento ao
17 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
18 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
19 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
20 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na
21 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3-
22 Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para,
23 diante da possível prática de atos de improbidade praticado pelo então gestor, tomar as
24 providências inerentes à sua competência; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias a
25 atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para adotar providências em
26 definitivo, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância
27 de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do
28 FUNDEF, devendo o referido valor ser recolhido à conta específica do FUNDEB e, de
29 tudo dando conhecimento a esta Corte; 5) Advertir a Prefeita que o descumprimento ou
30 omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão
31 negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04; 6-
32 Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de
33 Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a
34 prestação de contas anuais do então prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao

1 exercício de 2012, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-01735/04 – Verificação de**
4 **Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-684/2012, por parte do ex-Prefeito do**
5 **Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, emitido quando do**
6 **apreciação das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento do
9 Acórdão, com aplicação de multa aos responsáveis. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
10 sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC
11 684/2012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor
12 Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de não atendimento ao
13 item “4” do Acórdão APL TC 684/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no
14 artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo
15 prova a esta Corte do recolhimento; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização
17 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
18 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
19 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
20 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
21 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
22 Conceder prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor
23 Thiago Pessoa Camelo, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL TC
24 684/2012, fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a
25 importância de R\$ 146.378,79, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos
26 daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de
27 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e
28 outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do
29 Relator. **Processo Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-02996/12**
30 **(DOC.TC-10.330/13) – que trata de pedido de parcelamento requerido pela Secretária de**
31 **Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca do repasse dos valores**
32 **efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**
33 **Municipal, determinado através do Acórdão APL-TC-0994/12. Relator: Conselheiro**
34 **Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do

1 parcelamento. **RELATOR:** Votou pela concessão do parcelamento nos termos requeridos
2 pela gestora daquela Secretaria, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Na
3 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Relator da
4 Prestação de Contas dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças do Estado, solicitou
5 que fosse remetida cópia desta decisão aos autos do Processo TC-06402/13. Aprovado o
6 voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a
7 sessão, às 13:35hs, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência
8 pública, para distribuição, por vinculação, do Processo TC-07382/13, que trata de
9 Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação, ao Conselheiro
10 Arnóbio Alves Viana, por ser Sua Excelência o relator das contas da referida Secretaria,
11 do exercício de 2013 e para redistribuição do Processo TC-10326/12, que trata de
12 Recurso de Apelação da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente
13 e da Ciência e Tecnologia, por sorteio, ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves
14 Viana, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de maio de 2013, foram
15 distribuídos, por vinculação, 17 (dezesete) processos de Prestações de Contas das
16 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 223 (duzentos e vinte e
17 três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
18 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de maio de 2013.**

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL